HABEAS CORPUS Nº 494.189 - RS (2019/0047293-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ALINE CORRÊA LOVATTO - RS043217
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RONILDO DA SILVA DOS REIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Ronildo da Silva dos Reis**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n. 700779419867/RS).

O Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Porto Alegre, ao determinar a progressão de regime ao semiaberto para o cumprimento da pena do paciente – *estupro de vulnerável, com de 8 anos* –, deferiu a inclusão do reeducando no sistema de monitoramento eletrônico (fls. 64/73).

Interposto recurso pelo Ministério Público, o Tribunal de origem cassou a decisão impugnada, determinado o retorno do paciente ao regular cumprimento da pena em regime semiaberto (fls. 104/111).

Esta, a ementa do acórdão estadual (fl. 104):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.
>
> Entendimento sedimentado na Súmula Vinculante no 56, editada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu que *"a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado cm regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS"*, no qual restou estabelecida, inclusive, a possibilidade de concessão, em determinados casos, da prisão domiciliar especial mediante o monitoramento eletrônico. Utilizando-se da premissa de que as vagas nos regime semiaberto c aberto são insuficientes (e não inexistentes), ou seja, de que *"a falta de vaga decorre do fato de que já*

> *há um sentenciando ocupando a vaga*", a principal alternativa apresentada é de "antecipar a saída dos sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir", é a denominada saída antecipada. Propõe-se, então, que certos reeducandos do regime semiaberto sejam colocados em liberdade eletronicamente monitorada, enquanto aqueles do regime aberto tenham a corporal substituída por penas alternativas ou estudo. No caso concreto, contudo, a situação não se enquadra nas possibilidades de flexibilização, tendo em consideração critérios de necessidade e suficiência. Apenado condenado pela prática de crime hediondo (estupro de vulnerável), incluído no sistema de monitoramento eletrônico apenas vinte dias após dar início ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos de reclusão, cujo término está previsto para a longínqua data de 20.03.2026. E eventual livramento condicional está previsto apenas para 21.07.2023.
>
> Agravo provido.

Aqui, a Defensoria Pública alega *que há contundente desproporcionalidade na decisão ora impugnada, pois ao contrário do exposto pela autoridade coatora, a concessão de monitoramento eletrônico como meio alternativo ao recolhimento em regime semiaberto atende de forma equânime o direito individual do paciente, que faz jus a este regime, e ao direito da coletividade, que pressupõe o acompanhamento daqueles a quem cabe o cumprimento de pena* (fl. 9).

Aduz a impetrante que, *embora se utilize de ampla retórica, certo é que a decisão proferida pela Colenda Câmara Criminal mostra-se inadequada e desafia reparo, a fim que seja alcançada efetividade ao entendimento consolidado junto ao Supremo Tribunal Federal, inclusive por tratar-se de matéria assentada com efeito vinculante junto à Súmula n° 56, bem como porque no caso em apreço o Juízo de primeiro grau, que possui contato com a real situação carcerária do país, selecionou o paciente, através de uma triagem, justamente porque entendeu presentes os requisitos necessários à concessão do benefício* (fl. 10).

Requer, inclusive em liminar e no mérito, o seguinte (fl. 11):

> [...] Diante do exposto, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul requer seja concedida LIMINAR, visto que presente o periculum in mora, e, ao final, concedido o HABEAS CORPUS para cassar o acórdão

> proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, determinando-se o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS, especialmente para o fim de que o paciente seja reincluído no sistema de monitoramento eletrônico e possa cumprir a pena de acordo com as demais condições estabelecidas, tudo conforme exposto.
>
> [...]

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

No caso, o alegado constrangimento **não** se apresenta com a nitidez imprimida na inicial, pois o Tribunal de origem, ao cassar a decisão de primeiro grau, determinou (fls. 60 e 61):

> [...] Desta forma, o ato lesivo perpetrado pelo réu, destinado à satisfação de sua lascívia e atingindo gravemente a dignidade sexual da vítima, amolda-se perfeitamente ao delito de estupro de vulnerável na sua forma consumada.
>
> Do Apenamento
>
> A pena-base foi fixada no mínimo legal.
>
> Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva segue mantida em 08 (oito) anos de reclusão.
>
> Foi fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena. consoante o disposto no § 1º do artigo 2°, da Lei 8.072/90. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão extraordinária realizada em 27.06.2012, por ocasião do julgamento do habeas corpus n° 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, ficando assentado que o dispositivo em questão contraria a Constituição Federal no ponto em que trata do princípio da individualização da pena (artigo inc. XLVI da CF).
>
> Deste modo, o regime prisional para cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser alterado para o semiaberto, considerando o total da pena imposta e a valoração positiva dos critérios previstos no artigo 59, em conformidade com as disposições do artigo 33, § 2º, alínea *b*, e § 3º do Código Penal.
>
> Execução Provisório da Pena
>
> Por fim, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP. assentou a possibilidade de se executar provisoriamente a pena confirmada por esta segunda instância, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência, considerando que eventuais recursos cabíveis às

> Cortes Superiores não se prestam a discutir fatos e provas, mas tão somente matéria de direito.
>
> Nesse contexto, aderindo ao entendimento supracitado, determino a extração de cópias para a formação do PEC provisório, com remessa ao juízo de Primeiro Grau, a fim de que providencie o início da execução provisória da pena.
>
> Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, Mantidas as demais cominações sentenciais. Ainda, determino a extração de cópias para a formação do PEC provisório, com remessa ao juízo de Primeiro Grau, a fim de que providencie o início da execução provisória da pena.
>
> [...]

Ora, consoante entendimento do *STF, a prisão domiciliar não pode ser a primeira opção, devendo-se antes adotar as outras* [...]*, a fim de se evitar prejuízo aos executados que já estariam, há mais tempo, cumprindo pena em determinado regime e que devem ser beneficiados, prioritariamente, com a saída antecipada* (HC n. 364.042/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/4/2017).

Indefiro a liminar.

Solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Porto Alegre/RS, que informe a situação detalhada do paciente no PEC n. 165695-3, devendo esclarecer se foram adotadas providências para possibilitar o regular cumprimento da pena no regime semiaberto.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator